



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0139800-06.1998.5.04.0801**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/06/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AGRAVANTE: L C COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO: VICENTE MAJO DA MAIA

AGRAVANTE: ENRIQUE DE JESUS GOMEZ

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES

AGRAVADO: JAIR MACHADO FONSECA

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ SALDANHA

AGRAVADO: L C COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO: VICENTE MAJO DA MAIA

AGRAVADO: LOINIR ROSA TICIANI

ADVOGADO: MANUEL PETRY

AGRAVADO: PAULO SERGIO DOS ANJOS MARTINS

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA KUHN

ADVOGADO: NILO SERGIO ORTIZ ROCHA

AGRAVADO: ENRIQUE DE JESUS GOMEZ

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES

AGRAVADO: MARIA DEL CARMEN TABORDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Seção Especializada em Execução

Identificação

PROCESSO nº 0139800-06.1998.5.04.0801 (AP)

AGRAVANTE: L C COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, ENRIQUE DE JESUS GOMEZ

AGRAVADO: JAIR MACHADO FONSECA, L C COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, LOINIR ROSA TICIANI, PAULO SERGIO DOS ANJOS MARTINS, ENRIQUE DE JESUS GOMEZ, MARIA DEL CARMEN TABORDA

RELATOR: MARCELO PAPALETTO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O julgador deverá avaliar as situações concretas do processo e constatar os pressupostos da aplicação da prescrição intercorrente (tempo, inércia do credor e a inexistência de patrimônio). Observada a existência de patrimônio, mesmo que decorrentes de atividade *ex officio*, resta afastada a aplicação da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo de petição do sócio executado quanto à matéria do redirecionamento da execução (item II-2, id 7defdbc - Pág. 6). No mérito, por unanimidade, com divergência parcial de fundamentação, **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos de petição dos executados.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022 (quinta-feira).



RELATÓRIO

A executada LC COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (id e599612) e o sócio executado ENRIQUE DE JESUS GOMEZ (id 467ba56), inconformados com a decisão de origem (id f62f417, complementada ao id 507de8c), que julgou improcedentes os embargos à execução , interpõem agravos de petição.

Em suas razões, a executada insurge-se quanto à precificação intercorrente e às penhoras efetuadas (id e599612).

O sócio executado, em suas razões, insurge-se quanto à precificação intercorrente, às penhoras efetuadas e ao redirecionamento da execução aos sócios (id 467ba56).

Intimadas (id 7ed6105), as partes não apresentam contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I- PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO - ENRIQUE DE JESUS GOMES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO QUANTO AO TEMA.

No agravo interposto, o sócio executado insurge-se quanto o redirecionamento da execução aos sócios, alegando que não houve o contraditório mediante Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Verifico que questão como apresentada no agravo de petição do executado não foi analisada na sentença agravada.

Entendo, assim, aplicável,o item III da Súmula 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.



II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Ademais, a matéria de eventual prejuízo por não ter sido instaurando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica não foi invocada nos embargos à execução opostos pelo agravante.

Preliminarmente, não conheço do agravo de petição do sócio executado quanto ao redirecionamento da execução (item II-2, id 7defdbc - Pág. 6).

II- MÉRITO. AGRAVOS DE PETIÇÃO DA EXECUTADA LC COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. E DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORAS. (matéria comum)

Nos agravos interpostos, os executados afirmam que em 20/05/2019 foi emitido despacho sobre o prosseguimento da execução, sendo que a intimação ocorreu em 31/05/2019, tendo início a contagem do prazo para prescrição intercorrente. Alegam que o exequente não se manifestou quanto ao andamento da execução, conforme a certidão de id 2155569. Entendem que o crédito prescreveu em 30/05/2021 e que a execução foi reaberta por iniciativa do Juízo em 23/03/2022. Requerem seja a execução considerada fulminada pela prescrição intercorrente.

A sentença que julgou os embargos à execução assim dispôs:

"Do impulso de ofício.

Nos termos do art. 883 da CLT:

""Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.""

Primeiramente, cumpre esclarecer que utilização de ferramenta disponível visando a garantia do juízo não se confunde com o impulso que promove o início da execução (art. 878 da CLT).

Não bastasse isso, o prosseguimento da execução mediante o bloqueio on-line de valores está de acordo com a ordem preferencial insculpida no art. 835 do CPC, constituindo apenas mais uma medida adotada visando a satisfação do crédito.



Rejeito os embargos no tópico.

Da prescrição.

A questão relativa à prescrição foi analisada e rejeitada no despacho de id. f5c4f50, in verbis:

""O feito passou a tramitar no meio virtual em 27/09/2019 porque este foi o prazo final da migração dos processos físicos para os eletrônicos, contudo, a parte autora não fora intimada para prosseguir a execução. Nos moldes do artigo 11-A da CLT, §1º, incluído pela Lei 13.467/17, a fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho se dá a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que não ocorreu nos autos. Ademais, os autos contam com créditos da União, cuja cobrança constitui dever de ofício do Juízo, não havendo que se falar em prescrição.""

A decisão foi complementada pela sentença de embargos de declaração (id 507de8c):

"II - Da omissão e equívoco na sentença (prescrição intercorrente) .

Os documentos anexados aos autos pela reclamada evidenciam que a parte autora foi intimada para prosseguir a execução (id"s. a6b8f4b e 2155569).

Ocorre, todavia, que o erro apontado não se afigura capaz de modificar a conclusão.

Em que pese a intimação da parte autora, observa-se que não incide o prazo prescricional instituído pelo artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, que passou a vigorar após a constituição do título judicial nos presentes autos.

Não bastasse isso, a cobrança dos créditos da União constitui dever de ofício do Juízo e a frustração da execução não pode considerada inércia do titular do crédito trabalhista.

Releva sinalar, desde já, que eventual inconformismo com a decisão (que não reconheceu a incidência da prescrição intercorrente) deve ser objeto do recurso competente.

Portanto, acolho em parte os embargos opostos para, sanando a omissão e o erro apontados, reconhecer que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, o que, entretanto, não tem o condão de alterar a conclusão exarada."

Analiso.

No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 não era aplicável a prescrição intercorrente, sendo o processo trabalhista impulsionado de ofício pelo juiz , conforme entendimento consagrado na OJ nº 11 da SEx.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, passou a vigorar no processo trabalhista a prescrição intercorrente, conforme estabelecido no art. 11-A da CLT, *in verbis*:



Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

A Recomendação da CGTJ nº 03, de 24-07-2018, por sua vez, preconiza:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018). (...)

Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020600-96.2002.5.04.0305 AP, em 14/07/2022, Desembargador Joao Batista de Matos Danda).

Este Colegiado, na linha do definido na Recomendação nº 3/GCGJT, entende pela aplicação do art. 40, da Lei nº 6.830/80, a qual prevê no seu parágrafo 2º suspensão de no máximo 1 ano. O arquivamento provisório, portanto, suspende a execução por no máximo, a partir de quando inicia o prazo da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80).

Por sua vez, o artigo 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, estabelece:



Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Ainda, há de considerar que após a promulgação da Lei 13.467/2017, o prazo prescricional foi afetado em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19) que assolou o mundo.

Cito, no tocante, a Lei nº 14.010, de 10-06-2020, que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), que dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ainda, este Tribunal Regional emitiu a Resolução Administrativa nº 06/2020, que suspendeu os prazos processuais no período de 17 a 27 de março de 2020, e as Portarias Conjuntas nºs 1.268 e 1.770 prorrogaram a suspensão dos prazos até 30 de abril de 2020.

A partir destas considerações, aliada aos termos Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, verifica-se, portanto, que a suspensão total dos prazos prescricionais foi de 17 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.



Compulsando-se os autos, verifica-se que o sócio executado teve penhorados valores em sua conta bancária (id 84bf66a) e foi determinada sua intimação para fins do art. 884 da CLT em 04/04/2022 (id 1b3d169).

A executada e o sócio executado apresentaram embargos à execução (id 8aec355 e id 5ab99ad, respectivamente).

Anteriormente a tais fatos, em 27/05/2019 (id 7d56342, fl. 1358 do PDF), foi certificado e exarado o seguinte despacho:

"CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico, conforme consulta ao PJ-.e do TRT da 4a Região, referente à CP 0020876-29.2018.5.04.0027, que tramita perante a 2a VT de Porto Alegre-RS, que em 10/04/2019 foi, proferido despacho com o seguinte teor: "Face à certidão de IP 948ecac, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de estilo". (...) Em 20/05/2019, segunda-feira."

(...)

"Intime-se a parte autora para ciência da certidão de fi. 615 e da certidão supra, bem como para se manifestar sobre de que maneira pretende, prosseguir com a execução, no prazo de VINTE dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, sinalando-se que será dado início à contagem do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §1ºe2º do art.11-A da CLT.No silêncio, arquivem-se administrativamente.

Em 20/05/2019"

Em 18/07/2019 foi certificado (id 0dcdbd54, fl. 1370 do PDF) o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora e diligenciado no arquivamento administrativo dos autos.

No dia 25.03.2022 foi determinada a penhora de valores em instituições bancárias, via SIMBAJUD (id cdc927e), tendo alcançado êxito.

Em 28.03.2022 a agravante LC COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS invoca a aplicação da prescrição intercorrente (id de80711).

Há de tecer alguns comentários aos princípios da demanda (inércia) e o princípio do impulso oficial, que no CPC estão referidos, principalmente, no art. 2o:

Art. 2o. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.



Pela própria referência legal, há de se fazer a diferenciação dos dois princípios, sendo o princípio da demanda/inércia a necessidade da parte invocar a tutela jurisdicional do Estado e, no princípio do impulso oficial, após o ajuizamento da ação, o Estado emprega todos os meios no sentido de alcançar o fim almejado, que é a tutela jurisdicional, reconhecendo ou não o direito do vindicante.

O direito de ação é subjetivo, incumbindo o seu exercício pela iniciativa da parte, como regra geral, permanecendo a jurisdição inerte até ser provocada.

Com relação a entrega da tutela jurisdicional já provocada pela parte, uma vez essa já instaurada, a relação processual move-se no sentido de a exaurir, inclusive como tentativa do etendimento do dever constitucional da entrega da tutela (art. 5o., LXXVIII da CF, com a previsão legislativa nos art. 4o. CPC e 765 e 883 da CLT).

Assim, consolida-se o entendimento de que, como regra geral, o processo nasce a partir do exercício do direito de ação da parte (princípio da demanda/inércia) e se desenvolve *ex officio* (princípio do impulso oficial) e em face dos requerimentos dos litigantes.

Observamos em vários dispositivos legais a possibilidade do juiz realizar atos com o objetivo da entrega da tutela jurisdicional postulado, tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução.

No processo do trabalho o princípio da demanda é encontrado, após a reforma ocorrida no ano de 2017, no processo do conhecimento e no processo de execução (art. 878). Contudo, não há qualquer alteração quanto ao princípio do impulso oficial, mesmo após a reforma referida.

No que se refere à prescrição, temos de estabelecer que a mesma representa a perda de uma pretensão de agir, perda pela inação do direito de ação (pretensão de direito material). Já a prescrição intercorrente é a modalidade da prescrição dentro do processo (pretensão executiva), representando a perda de um direito reconhecido.

Na situação concreta dos autos, o juízo, observando o princípio do impulso oficial, determinou medidas executivas (penhora de valores em instituições bancárias) que alcançaram êxito com a constrição de patrimônio de um dos executados.

Inconformado com a penhora, os agravantes apresentaram embargos, mas não foram atendidos nas suas pretensões.



A situação da constrição judicial ocorrida nos autos, decorrente de um ato *ex officio* do juízo, deve ser mantida nesse julgamento, pois não se aplica prescrição intercorrente após ter sido localizado os bens do executado, ou seja, não resta caracterizada a prescrição da pretensão executiva pelo impulso oficial do juízo.

Não há como ser invocada a prescrição intercorrente, contida no art. 11-A da CLT, após a localização de patrimônio para satisfazer a obrigação executiva.

A partir dessas considerações, podem ser afirmadas três premissas: a) a prescrição intercorrentes é aplicável no processo do trabalho; b) o julgador deverá avaliar as situações concretas do processo e constatar os pressupostos da sua aplicação (tempo, inércia do credor e a inexistência de patrimônio); c) observada a existência de patrimônio, mesmo que decorrentes de atividade *ex officio*, resta afastada a aplicação da prescrição intercorrente.

Por fim reitero que a postulação da aplicação da prescrição intercorrente ocorreu após a constrição do patrimônio do executado Enrique de Jesus Gomes.

Por conseguinte, nego provimento aos agravos de petição da executada LC COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e do sócio executado ENRIQUE DE JESUS GOMEZ.

III - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

MARCELO PAPALEO DE SOUZA

Relator



VOTOS

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

II- MÉRITO. AGRAVOS DE PETIÇÃO DA EXECUTADA LC COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. E DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORAS. (matéria comum)

Acompanho o voto do Exmo. Relator, mas por fundamento diverso.

Esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento no sentido de ser aplicável a norma do art. 11-A da CLT a contar da vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, a partir de 11-11-2017, sem prejuízo da exigência do art. 11-A, §1º, da CLT, notadamente a intimação da parte credora acerca de decisão judicial a partir de quando terá início a fluência do prazo da prescrição intercorrente. Nesse sentido o artigo 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que assim dispõe:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Sobre a matéria, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, da qual destaco os artigos que seguem, *in verbis*:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018).

[...]

Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).



§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao **arquivo provisório** (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 2º Decidindo o juízo da execução pelo **arquivamento definitivo** do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

§ 3º Não se determinará o **arquivamento dos autos, provisório ou definitivo**, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do **arquivamento, provisório ou definitivo**, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41 /2018.

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. **(Grifei)**

No caso, conforme referido no voto condutor, o *dies a quo* da prescrição intercorrente ocorreu em 18-07-2019 quando transcorrido *in albis* o prazo da exequente, após notificação. Assim, entendo que, diante da não localização de bens dos executados, nessa data os autos foram arquivados provisoriamente.

Já em relação aos efeitos do arquivamento provisório, deve-se buscar as normas da Lei 6.830/80, conforme art. 5º da Recomendação nº 3/GCGJT. O art. 40 prevê:

*Art. 40 - O Juiz **suspenderá** o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, **não correrá o prazo de prescrição.***

[...]

§ 2º - ***Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.***

[...]

§ 4º ***Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [...]. (Grifei)***



Assim, o arquivamento provisório em 18-07-2019 suspendeu a execução por no máximo 1 ano (art. 40, §2º, da Lei 6.830/80), a partir de quando iniciou o prazo da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei 6.830/80).

Em face do exposto, tem-se que em 18-07-2019 os autos foram arquivados provisoriamente até 09-06-2020 (327 dias); em 10-06-2020 os prazos de prescrição foram suspensos pela Lei 14.010/2020, até 30-10-2020. Em 31-10-2020 retomou-se o prazo de arquivamento provisório, o qual findou em 08-12-2020 (completado 1 anos de arquivamento provisório). A partir de 09-12-2020 iniciou-se o prazo prescricional de 2 anos, o qual encerraria em 09/12/2022. Entretanto, o juízo realizou diligências na busca de bens do executado no dia 25-03-2022, sendo frutíferas as tentativas de bloqueio.

Portanto, entendo que, ainda que o presente caso envolva a suspensão da execução em decorrência da não localização de bens passíveis de saldar os débitos desta ação, a Recomendação nº 3/GCGJT prevê a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, no qual há previsão de suspensão de no máximo 1 ano. Nesse sentido o julgamento proferido por esta Seção Especializada nos autos do processo n. 0001124-76.2013.5.04.0373, na sessão de julgamento de 19-05-2022.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR)

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA



DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

